



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 4.002/2017, de 10 de julho de 2017.

Dispõe sobre o atendimento de cliente em estabelecimento bancário no Município.

A Câmara Municipal de Lagoa Santa aprovou, e eu, Presidente, no uso de minhas atribuições conferidas pelo ordenamento jurídico vigente, em especial, o Art. 49, §§ 2° e 6° da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam os estabelecimentos bancários que operam no Município de Lagoa Santa obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

I - O prazo estabelecido nesta lei será computado em dobro nos dias em que a União, o Estado de Minas Gerais, bem como o município de Lagoa Santa, creditarem o pagamento de seus servidores, ativos, inativos, e pensionistas até ao terceiro dia subsequente a este.

Art. 2° - Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

Parágrafo único - O estabelecimento bancário que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto no caput fica obrigado a fazê-lo no prazo definido no regulamento desta Lei.

Art. 3° - Fica o estabelecimento bancário de que trata esta lei obrigado a oferecer assentos aos consumidores que esperam na fila de atendimento.

Parágrafo único - A oferta de assentos de que trata o caput deste artigo respeitará:

I - a quantidade estabelecida em norma regulamentar;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - as características de acessibilidade para a pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida e com obesidade ou sobrepeso estabelecidas em norma técnica.

Art. 4º - Cabe ao estabelecimento bancário de que trata esta Lei implantar os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto em seu art. 1º.

Parágrafo único - Entre os procedimentos a que se refere o *caput* deste artigo, o estabelecimento bancário disponibilizará número suficiente de funcionários e terminais de atendimento para o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - As denúncias de descumprimento serão feitas em setor próprio de fiscalização da Prefeitura Municipal, ou ao à órgão devidamente conveniado.

Parágrafo único - Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei afixarão, em posição visível ao cliente que estiver na fila, cartaz legível com dizeres que expressem:

I - a obrigatoriedade a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - o número telefônico do setor próprio da prefeitura ou do órgão conveniado que o substituir.

Art. 6º - As denúncias de descumprimento serão ao setor de fiscalização próprio da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, o qual disponibilizará fiscal a fim de fazer as autuações no ato da denúncia.

§ 1º - Poderá ser comprovado o atraso no atendimento por meio de fotografia digital que demonstra a situação utilizando-se da senha de atendimento retirada na entrada e fotografia do guichê eletrônico demonstrando data e hora transcorridos sem atendimento.

§ 2º - Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei afixarão, em posição visível, em tamanho de folha A3 completamente preenchido, ao cliente que estiver na fila, cartaz legível com dizeres que expressem:

I - a obrigatoriedade a que se refere o art. 1º desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o número telefônico do setor de fiscalização próprio ou da autoridade administrativa que o substituir;

III - a penalidade a que a instituição bancária estará sujeita em caso de descumprimento.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal de Lagoa Santa, na primeira reincidência;

III - duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

Parágrafo único - As multas oriundas do descumprimento desta lei por parte das instituições bancárias serão destinadas especificamente a fundos a serem convertidos em prol da saúde e educação deste município.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se todas as disposições em contrário especialmente a Lei 1.663/99.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, em 10 de julho de 2017.


Antônio Carlos Fagundes Júnior
Presidente